18-4-1809 Brasil

EU O PRINCIPE REGENTE Faço saber aos que o presente Alvará com força de Lei virem : que Tendo consideração aos embaraços, que nas transacções successivas, e quotidianas do Commercio interno podem occorrer todas as vezes, que girem moedas do mesmo metal, que, sendo de igual pezo, tem com tudo diversas denominações, ao msemo passo, que, andando nas mãos de pessoas distituidas dos conhecimentos necessarios, podem pelo estrago do tempo occasionar duvidas para o futuro, e conduzir a exames, que retardem a prompta circulação dos valores, e productos do trabalho geral : E Querendo remover todos estes obstaculos : Sou Servido Determinar : que marcadas a ponção com o cunho das Minhas Reaes Armas, corrão em qualquer parte do Estado do Brazil as seguintes moedas de prata, e cobre, com os valores abaixo declarados ; a saber : a moeda de cobre chamada antiga, cujo pezo especifico he o duplo do da que se emittio no anno de mil oitocentos e tres, e valia quarenta réis, passará a girar por oitenta réis, semelhantemente a de vinte, por quarenta réis, e a de dez por vinte réis ; a moeda de prata de seiscentos réis passará a representar seiscentos e quarenta réis ; a de trezentos, trezentos e vinte réis ; a de cento e cincoenta, cento e sessenta réis ; e a de setenta e cinco, oitenta réis ; visto que o valor intrinseco das primeiras he o mesmo que o das segundas, com as quaes igualão no tamanho, e só perdem a antecedente denominação a fim de facilitar a contagem de humas, e outras, que continuarão a receber-se como dantes, em quanto não forem marcadas na fórma referida.

E porque a moeda de cinco réis se faz indispensavel para o ajustamento de pequenas transacções, e deve por esta causa conservar se na circulação : Hei por bem de Ordenar : que a moeda nova de cobre, denominada de dez réis, passe semelhantemente a ser marcada para ter o valor de cinco réis, e igualar-se com a antiga, correspondente em tamanho ; continuando entretanto a receberem-se ambas, como vai declarado a respeito das outras moedas.

E este se cumprirá, como nelle se contém. Pelo que Mando á Meza do Desembargo do Paço, e da Consciencia e Ordens; Presidente do Meu Real Erario; Conselho da Minha Real Fazenda; Regedor da Casa da Supplicação do Brazil; Governador da Relação da Bahia; Governadores e Capitães Generaes, e mais Governadores dos Meus Dominios Ultramarinos; e a todos os Ministros de Justiça, e mais Pessoas, a quem pertencer o conhecimento, e execução deste Alvará, que o cumprão, e guardem, e fação cumprir, e guardar tão inteiramente, como nelle se contém, não obstante quaesquer Leis, Alvarás, Regimentos, Decretos, ou Ordens em contrario, porque todos, e todas Hei por derogadas para este effeito sómente, como se dellas Fizesse expressa, e individual menção; ficando aliás sempre em seu vigor. E este valerá como Carta passada pela Chancellaria, ainda que por ella não ha de passar, e que o seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo da Ordenação em contrario: Registando-se em todos os lugares, onde se costumão registar semelhantes Alvarás. Dado no Palacio do Rio de Janeiro em dezoito de Abril de mil oitocentos e nove.

PRINCIPE

Conde de Aguiar.

ALvará com força de Lei, pelo qual Vossa Alteza Real Há por bem Ordenar que em todo o Estado do Brazil se iguale o valor das moedas de prata, e cobre, que forem do mesmo pezo, e tamanho; na fórma, que nelle se declara.

Para Vossa Alteza Real ver.

Joaquim Antonio Lopes da Costa o fez.

Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Brazil no Livro I. de Decretos, Leis, Alvarás, e Cartas Regias sobre Fazenda, a folh. 49. Rio de Janeiro em vinte e dous de Abril de mil oitocentos e nove.

José Manoel de Azevedo.

Na Impressão Regia.

71-246-77
Wormser
Oct 70

8B
P8539
1809
7
1-5136